TC 6.832/2004

2º Julgado – 13ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes por apresentação de projeto básico sem a correta especificação, detalhamento das obras e serviços, itens incluídos incorretamente, pagamento em duplicidade, falta de planejamento e inobservância das leis. Serviços de complementação do sistema de combate a incêndios. SEME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.808ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SEME. Serviços de complementação do sistema de combate a incêndios. Autódromo. Projeto básico sem a correta especificação e detalhamento das obras e serviços. Itens incluídos incorretamente. Pagamento em duplicidade. Falta de planejamento. Inobservância das leis. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 6º, IX, Lei 8.666/93.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, tendo em vista inexistirem novos elementos capazes de elidir os apontamentos, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para ciência e que retome os atos destinados ao ressarcimento ou informe a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre as medidas tomadas para solução da questão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da licitação, do Contrato e, de um termo aditivo, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de complementação do sistema de combate a incêndio no autódromo municipal "José Carlos Pace" – Interlagos, cujo valor estabelecido foi R$ 651.246,55 (seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesta oportunidade cuida-se de Recursos em face do v. Acordão proferido e que, à unanimidade, julgou irregular a Tomada de Preços 001/SEME/2004, o Contrato 011/SEME/2004 e o Termo de Aditamento 026/2004, e ainda, determinou à SEME a adoção das providências necessárias para o ressarcimento do valor de R$ 4.140, 00 (quatro mil, cento e quarenta reais), devidamente corrigido.

As razões que conduziram esta Egrégia Corte à decretação da irregularidade dos instrumentos foram:

"(1) O projeto básico elaborado não continha a correta especificação e detalhamento das obras e serviços.

(2) Substituição de itens devido a alterações nas especificações originalmente previstas por outras mais complexas, além de ter ensejado aumento no preço inicialmente contratado, evidenciou a deficiência do planejamento e do projeto básico elaborado para a execução das obras, condição necessária para o atendimento do artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos.

(3) Existência de itens na Planilha de Ajuste Contratual, quais sejam o "kit de atenuadores de ruído de 85 dB" e a "porta acústica 1,00 x 2,10 m", que não poderiam ser incluídos como itens extras, pois já estariam inclusos no Contrato 011/SEME/2004, ocasionando o pagamento em duplicidade do valor de R$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais).

(4) Realização dos serviços adicionais sem a prévia autorização formal e sem o respectivo memorial descritivo, além do fato de a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME ter transferido à contratada a realização de pesquisas de mercado, evidenciando a falta de planejamento e a inobservância das normas legais disciplinadoras da matéria."

Foram interpostos recursos pala Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, fls. 599/607, e pela empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., fls. 623/645, ambos requerem o provimento para reformar integralmente o v. Acordão guerreado.

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, fls. 649/721, não opôs recurso, apenas ateve-se a informar que, devido à concessão de efeito suspensivo ao Recurso da Interessada, interrompeu o prosseguimento do pedido de ressarcimento à empresa Provence Construtora Ltda., agora, com nova razão social Logic Engenharia e Construção Ltda.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 724/725, após análise dos recursos, concluiu que "*as razões apresentadas não são suficientes para modificar o deliberado no Acórdão*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 727/734, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 736, declarou-se ciente do acrescido e reiterou os termos de seu Recurso.

A Secretaria Geral, fls.737/739, entende que os Recursos interpostos são tempestivos e atendem os Requisitos de Admissibilidade. No mérito, opina pelo não provimento, pois não foram trazidos elementos ou argumentos aptos a alterar o v. Acordão. Em complemento, ainda afirma, que "*as razões recursais da Contratada apenas trouxeram as mesmas teses de defesa que, quando apreciadas, foram refutadas*".

É o relatório.

VOTO

O TC nº 72.006.832/04-64 trata da análise da licitação,

do Contrato e, de um termo aditivo, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., tendo como objeto a execução de serviços de complementação do sistema de combate a incêndio no autódromo municipal "José Carlos Pace" – Interlagos.

Nesta oportunidade examinam-se os Recursos propostos em face do v. Acordão que por unanimidade julgou irregular a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo de Aditamento.

A principal falha declarada na decisão diz respeito a inclusão de itens extras, quais sejam, o "kit de atenuadores de ruído de 85 dB" e a "porta acústica 1,00 x 2,10 m", fato que não poderia ter ocorrido, tendo em vista que tais produtos já constavam do Contrato.

Em face do exposto houve o pagamento em duplicidade dos elementos, ensejando a determinação à Secretaria no sentido de adotar as providências necessárias para o ressarcimento do valor indevidamente pago.

Recorreram da decisão a Procuradoria da Fazenda Municipal e a empresa Provence Construtora Ltda. (anteriormente denominada Logic Engenharia e Construção Ltda.).

A PFM apenas tangenciou os apontamentos sem comprovar as alegações limitando-se a afirmar que há mera divergência técnica e não ilegalidade.

O principal argumento da empresa recorrente é no sentido de não ter ocorrido recebimento em duplicidade, para tanto, aduz que os produtos não foram previstos em momento algum.

No intento de constituir prova para suas alegações citou com destaque a declaração efetuada pelo Senhor Denner (fls. 556), oportunidade em que foi afirmado por ele o quanto segue:

"Não consta no edital / planilha de orçamento original, nem no contrato, o fornecimento e instalação do grupo gerador com "kit", mas apenas menção no memorial descritivo (...)".

Nossos Auditores ao procederem a análise de forma minuciosa dos argumentos tecidos pelo citado, concluíram da seguinte forma:

"(...) estranhamos a afirmação do defendente de que havia "apenas no memorial descritivo" ao "kit" de atenuação de ruído para o grupo gerador. Vários documentos, todos integrantes do P.A. da licitação, são explícitos ao incluir o conjunto de atenuadores de ruído no preço de referencia elaborado pela Origem (...)" (fls.556).

A Auditoria confirma e certifica que dentro dos valores propostos, utilizados como referência na planilha orçamentária da licitação, estavam presentes e considerados os valores dos "kits" para atenuação de ruídos (fls. 556/558).

Com fulcro na análise dos técnicos, resta demonstrada que a tese de defesa não possui fundamentos suficientes a permitir a revisão da questão.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos e, no mérito, tendo em vista inexistirem novos elementos capazes de elidir os apontamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se o venerando acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para que retome os atos destinados ao ressarcimento ou informe ao TCMSP, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas tomadas para solução da questão.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Tomada de Preços 001/SEME/2004, o Contrato 011/SEME/2004 e o Termo de Aditamento 026/2004, pelas seguintes razões:

-O projeto básico elaborado não continha a correta especificação e detalhamento das obras e serviços.

-Substituição de itens devido a alterações nas especificações originalmente previstas por outras mais complexas, além de ter ensejado aumento no preço inicialmente contratado, evidenciou a deficiência do planejamento e do projeto básico elaborado para a execução das obras, condição necessária para o atendimento do artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos.

-Existência de itens na Planilha de Ajuste Contratual, quais sejam o "kit de atenuadores de ruído de 85 dB" e a "porta acústica 1,00 x 2,10

m", que não poderiam ser incluídos como itens extras, pois já estariam inclusos no Contrato 011/SEME/2004, ocasionando o pagamento em duplicidade do valor de R$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais).

-Realização dos serviços adicionais sem a prévia autorização formal e sem o respectivo memorial descritivo, além do fato de a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME ter transferido à contratada a realização de pesquisas de mercado, evidenciando a falta de planejamento e a inobservância das normas legais disciplinadoras da matéria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à SEME a adoção das providências necessárias para o ressarcimento do valor de R$ 4.140, 00 (quatro mil, cento e quarenta reais), devidamente corrigido, informando este E. Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/SEME/2004, do Contrato nº 11/SEME/2004 e do Termo de Aditamento nº 26/04, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços de complementação do sistema de combate a incêndios no Autódromo Municipal “José Carlos Pacce” – Interlagos.

Incialmente, os órgãos técnicos desta Egrégia Corte emitiram pareceres pela regularidade da licitação, do contrato e do termo de aditamento, ressaltando apenas que o Termo de Aditamento foi celebrado após o término da sua vigência.

O presente processo foi incluído na Pauta de Julgamento

da 2.289ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2006, ocasião em que foi proposta a conversão do julgamento em diligência, com a apresentação de pontos para esclarecimentos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Os quesitos formulados à equipe especializada em engenharia foram respondidos às fls. 482/489. Nessa nova etapa de instrução, a Auditoria posicionou-se de forma diversa, concluindo que as justificativas apresentadas para os itens analisados nos quesitos 6, 7, 8 e 11 não seriam suficientemente embasados para a autorização dos serviços adicionais. Constatou a Especializada que o projeto básico elaborado não continha a correta especificação e detalhamento das obras e serviços como ocorreu, por exemplo, no caso da pintura das superfícies ferrosas com a necessária remoção anterior dos pontos de ferrugem e preparação das mesmas, no caso da substituição dos forros de gesso, ou da construção de laje e revestimento de paredes.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu inexistir justificativas técnicas para os procedimentos adotados pela Origem, sugerindo, ainda, o encaminhamento de ofício à mesma para manifestação.

Como ato contínuo, foram intimados o dirigente máximo da entidade, o ordenador de despesa à época e o representante legal da contratada para ciência e manifestação, cujas defesas encontram-se encartadas às fls. 524/547.

Retornando-se os autos à Coordenadoria II, esta manifestou-se no sentido de que as alegações de defesa não alteraram o entendimento em relação aos quesitos por ela respondidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, ao final, acompanharam a manifestação da equipe Especializada, no sentido da irregularidade dos instrumentos analisados.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o voto proferido preliminarmente por esta Relatoria na 2.289ª Sessão Ordinária baseou-se nas análises realizadas até então pelos órgãos técnicos, que consideraram regulares os instrumentos analisados, ressalvada a falha formal relativa à data da assinatura do Termo de Aditamento.

No entanto, diante das informações acrescidas aos autos pela Especializada resta demonstrada a existência de falhas que comprometem a regularidade da licitação e da contratação em exame.

A abordagem realizada pela Auditoria às fl.482/497 indicou que o projeto básico elaborado não continha a correta especificação e detalhamento das obras e serviços como ocorreu, por exemplo, no caso da pintura das superfícies ferrosas com a necessária remoção anterior dos pontos de ferrugem e preparação das mesmas, no caso de substituição dos forros de gesso, ou da construção de laje e revestimento das paredes.

Nesse sentido, como destacado pela área técnica no que diz respeito à pintura das superfícies ferrosas e aplicação da tinta intumescente, na consulta às empresas especializadas para elaboração do orçamento inicial (setembro/2003) já havia sido apontada a necessidade de preparação das superfícies, o que não foi detalhado pela Origem no projeto básico.

A substituição de itens devido a alterações nas especificações originalmente previstas por outras mais complexas, além de ter ensejado aumento no preço inicialmente contratado, evidenciou a deficiência do planejamento e do projeto básico elaborado para a execução das obras, condição necessária para o atendimento do art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos.

Demais disso, restou demonstrado a existência de itens na Planilha de Ajuste Contratual, quais sejam o *"kit de atenuadores de ruído de 85 dB*" e a *"porta acústica 1,00 x 2,10 m"*, que não poderiam ser incluídos como itens extras, pois já estariam inclusos no Contrato nº 011/SEME/2004.

Tal procedimento ocasionou o pagamento em duplicidade do valor de R$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais).

Outrossim, a realização dos serviços adicionais sem a prévia autorização formal e sem o respectivo memorial descritivo, além do fato de a Origem ter transferido à contratada a realização de pesquisas de mercado, evidenciam a falta de planejamento e a inobservância das normas legais disciplinadoras da matéria.

Diante do exposto, à vista da manifestação da equipe especializada, julgo **irregulares** a Tomada de Preços nº 01/SEME/2004, o Contrato nº 11/SEME/2004 e o Termo de Aditamento nº 26/04, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., determinando à Origem a adoção das providências necessárias para o ressarcimento do valor de R$ 4.140, 00 (quatro mil, cento e quarenta reais), devidamente corrigido, informando este E. Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.